



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000381/2025  
**Processo:** 11024-00 2025  
**Autoria:** Roberta Lopes  
**Ementa:** Dispõe sobre condições facilitadas de parcelamento de débitos e recuperação fiscal e dá outras providências.

### **Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Projeto de Lei nº 381/2025

Autora: Vereadora Roberta Lopes Alves

Ementa: "Dispõe sobre condições facilitadas de parcelamento de débitos e recuperação fiscal e dá outras providências."

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 381/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, que "Dispõe sobre condições facilitadas de parcelamento de débitos e recuperação fiscal e dá outras providências."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **a) Da Competência Legislativa Municipal**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

##### **b) Da Constitucionalidade e Legalidade**

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.



Nesse sentido foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 388/2025, concluiu pela ilegalidade da matéria, em decorrência da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelos arts. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e 113 do ADCT.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado pela Douta Diretoria Jurídica desta Casa, opinando pela ilegalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 26 de fevereiro de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

